DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4489/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/119260/2012/001
PROTOCOLO	: 1927787
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO AC01 – 656/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO (Prefeita Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 2858/2019 (pç. 3, fl. 23), contra os efeitos do Acórdão AC01 – 656/2018, proferido nos autos do TC/119260/2012 (pç. 79, fls. 1933-1938).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 016/2012 e da formalização do Contrato nº 084/2012, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> II – pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 4º, 6º, 8º, 9º e 10º termos aditivos ao contrato, com base no art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> III – pela **REGULARIDADE** dos 2º, 3º, 5º e 7º termos aditivos com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, com base no art. 59, II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> IV – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 084/2012, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> V - pela aplicação de **MULTA** no valor de:
>
> a) 30 (trinta) UFERMS a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, exprefeita, portadora do CPF nº 199.928.151-91, pela remessa intempestiva dos documentos relativos ao 2º e 3º termos aditivos a esta Corte de Contas, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometiki São José, CPF nº 932.772.611-15, responsável à época e prefeito atual, pelo atraso na remessa de documentos

> referentes aos 5º e 7º termos aditivos ao contrato e pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira contratual a este tribunal, nos termos dos arts. 42, IV e IX, 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, a recorrente pleiteia recebimento pugnando pelo integral acatamento e provimento do recurso ordinário em comento, para o fim de ser desconstituído os incisos IV e V, alínea **a,** do Acórdão AC01 – 656/2018. De igual forma, pleiteia que seja prolatado um novo julgado, decidindo pela regularidade da execução financeira do Contrato n. 84/2012, bem como pela isenção da multa aplicada à recorrente.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão AC01 – 656/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 1948-1952 do Processo TC/119260/2012 (pç. 89);

- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise 899/2021 (pç. 6, fls. 26-27) destes autos, que concluiu no sentido homologar a desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 2264/2021 (pç. 7, fls. 28-29), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito e dos autos originários.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)
>
> Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão AC01 – 656/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485,

VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** dos presentes autos - TC/119260/2012/001 -, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC01 – 656/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL